



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169812 - MS (2024/0345098-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO : VEREDIANA GOMES FAVERO
ADVOGADOS : ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222
THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033
GEZER STROPPIA MOREIRA - MS015234
ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL A ACIDENTE PESSOAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de seguro de vida em grupo, com pedido de indenização por invalidez permanente por acidente ou, subsidiariamente, por invalidez funcional permanente total por doença, inversão do ônus da prova e exibição da apólice.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu que a incapacidade decorre de doença ocupacional e afirmou a licitude da recusa da cobertura IPA, com honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a equiparação da doença ocupacional a acidente pessoal, aplicar a tabela SUSEP, fixar indenização proporcional e majorar honorários para 20%; após, rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à exclusão de doenças do conceito de acidente pessoal, à impossibilidade de equiparar doença ocupacional a acidente pessoal nos seguros privados e à aplicação do Tema n. 1.112 do STJ, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ diante de questão acerca da validade de cláusula excludente, à luz dos arts. 757 e 760 do Código Civil e da interpretação restritiva dos riscos cobertos; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*, com cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente as teses sobre incapacidade, cobertura securitária, cláusula excludente e Tema n. 1.112 do STJ.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a revisão pretendida demanda reexame de prova e interpretação de cláusulas contratuais, vedando o conhecimento pela alínea *a*.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico com similitude fática suficiente e a necessidade de revolvimento de provas e cláusulas, também obstados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, porque o recurso não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as teses suscitadas. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, vedando o conhecimento do recurso especial. 3. Não há dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico com similitude fática suficiente, sobretudo quando a tese envolve revolvimento de prova e interpretação contratual, também obstados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno desprovido”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I; CC, arts. 757 e 760.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169812 - MS(2024/0345098-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **UNIMED SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871**
: **GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766**
AGRAVADO : **VEREDIANA GOMES FAVERO**
ADVOGADOS : **ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560**
: **MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222**
: **THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033**
: **GEZER STROPPIA MOREIRA - MS015234**
: **ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL A ACIDENTE PESSOAL. ÔBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de seguro de vida em grupo, com pedido de indenização por invalidez permanente por acidente ou, subsidiariamente, por invalidez funcional permanente total por doença, inversão do ônus da prova e exibição da apólice.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu que a incapacidade decorre de doença ocupacional e afirmou a licitude da recusa da cobertura IPA, com honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a equiparação da doença ocupacional a acidente pessoal, aplicar a tabela SUSEP, fixar indenização proporcional e majorar honorários para 20%; após, rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à exclusão de doenças do conceito de acidente pessoal, à impossibilidade de equiparar doença ocupacional a acidente pessoal nos seguros privados e à aplicação do Tema n. 1.112 do STJ, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ diante de questão acerca da validade de cláusula excludente, à luz dos arts. 757 e 760 do Código Civil e da interpretação restritiva dos riscos cobertos; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*, com cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente as teses sobre incapacidade, cobertura securitária, cláusula excludente e Tema n. 1.112 do STJ.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a revisão pretendida demanda reexame de prova e interpretação de cláusulas contratuais, vedando o conhecimento pela alínea *a*.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico com similitude fática suficiente e a necessidade de revolvimento de provas e cláusulas, também obstados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, porque o recurso não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as teses suscitadas. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, vedando o conhecimento do recurso especial. 3. Não há dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico com similitude fática suficiente, sobretudo quando a tese envolve revolvimento de prova e interpretação contratual, também obstados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno desprovido”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I; CC, arts. 757 e 760.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED SEGURADORA S. A. contra a decisão de fls. 635-642, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, bem como da incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao mérito e ao dissídio jurisprudencial.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à exclusão de doenças do conceito de acidente pessoal, à impossibilidade de equiparar doença ocupacional a acidente pessoal nos seguros privados e à correta aplicação do Tema n. 1.112 do STJ, indicando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Sustenta a não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por se tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos, e invoca os arts. 757 e 760 do Código Civil para afirmar a validade da cláusula excludente e a interpretação restritiva dos riscos cobertos.

Afirma existir dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, notadamente em face do REsp n. 1.956.117/TO, e requer o conhecimento pela alínea *c* para uniformização do entendimento sobre a impossibilidade de equiparação e validade de cláusulas excludentes.

Requer o provimento do agravo interno, com juízo de retratação ou submissão ao colegiado, para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a violação à lei federal e julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 665-667, em que se pleiteia o desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro de vida em grupo, em que a parte autora pleiteou indenização por invalidez permanente por acidente, ou, subsidiariamente, indenização por invalidez funcional permanente total por doença; a inversão do ônus da prova e a exibição da apólice. O valor da causa foi fixado em R\$ 37.526,16.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo que a incapacidade decorre de doença ocupacional e não de acidente, e afirmou a licitude da recusa da cobertura IPA, com honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença, para reconhecer a equiparação da doença ocupacional a acidente pessoal, aplicar a tabela SUSEP, fixar indenização proporcional e majorar honorários para 20%; após, rejeitou embargos de declaração.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, bem como ofensa aos arts. 757 e 760 do Código Civil por ampliação indevida da cobertura e indicou divergência jurisprudencial sobre a impossibilidade de equiparar doença ocupacional a acidente pessoal e validade de cláusulas excludentes.

Nas razões do agravo interno, sustenta omissão relevante, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ por envolver matéria de direito, e a adequada demonstração do dissídio com similitude fática e cotejo analítico.

Conforme consta na decisão agravada, a negativa de prestação jurisdicional foi corretamente afastada. O acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente as teses sobre a natureza da incapacidade, a cobertura securitária,

a cláusula excludente e o Tema n. 1.112 do STJ, concluindo pela equiparação da doença ocupacional a acidente pessoal, pela nulidade da cláusula por ofensa à boa-fé objetiva e pela indenização proporcional conforme tabela SUSEP.

Assim, não obstante as alegações de omissão, não há como afastar a conclusão de que houve pronunciamento explícito sobre os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo vícios previstos nos arts. 1.022 e 489 do CPC.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à não incidência dos óbices sumulares.

A revisão pretendida exige simultaneamente o reexame do enquadramento fático da incapacidade, à luz do laudo pericial, e a reinterpretação de cláusulas contratuais.

Por isso, a decisão manteve, com acerto, a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, vedando o conhecimento da tese pela alínea *a*. Nesse sentido, os seguintes precedentes já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.317.112/CE ; AgInt no AREsp n. 1.903.050/DF; REsp n. 1.923.355/SC ; REsp n. 1.850.961/SC; AgInt no AREsp n. 2.073.113/SC; AgInt no AREsp n. 2.502.521/SC .

Com relação ao dissídio jurisprudencial, a tese não se sustenta.

O acórdão recorrido foi firmado em circunstâncias específicas do caso, com base em prova pericial sobre a natureza da incapacidade e na valoração das cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A demonstração da divergência exigiria a comparação desses elementos com os paradigmas indicados, o que demanda reexame probatório e interpretação contratual, o que também atrai, pela alínea *c*, as Súmulas n. 5 e 7.

Ademais, não se verificou cotejo analítico minucioso com similitude fática suficiente.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de inadmissibilidade do dissídio, por ausência de identidade fática e pela necessidade de revolvimento de provas e interpretação contratual.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.169.812 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0345098-3

Número de Origem:

08018446920218120045

0801844692021812004550003

0801844692021812004550004

8018446920218120045

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

RECORRIDO : VEREDIANA GOMES FAVERO

ADVOGADOS : ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560

MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222

THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033

GEZER STROPPA MOREIRA - MS015234

ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

AGRAVANTE : VEREDIANA GOMES FAVERO

ADVOGADOS : ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560

MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222

THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033

GEZER STROPPA MOREIRA - MS015234

ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

AGRAVADO : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

AGRAVADO : VEREDIANA GOMES FAVERO

ADVOGADOS : ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560

MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222

THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033

GEZER STROPPIA MOREIRA - MS015234

ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026